



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA



*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 84 /2.001**

**SESSÃO** : 19ª Sessão Ordinária de 30 de Janeiro de 2.001

**PROCESSO DE RECURSO Nº**: 1/1028/98 --- AI: 1/1998:01251

**RECORRENTE** : Célula de Julgamento de 1ª Instância

**RECORRIDO**: H. STER COM E IND S/A

**RELATOR**: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA**: - Ciência da conclusão da Ação Fiscal. Preliminar de NULIDADE ABSOLUTA - decisão de 1ª Instância - rejeitada em 2ª Instância, pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários. **Retorno do Processo à Instância Singular** para proferir novo julgamento. Recurso Oficial conhecido e provido por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

1. O exame do p. processo expõe **Termo de Início de Fiscalização** emitido em 06.01.98, mesma data conheceu da instauração do procedimento o contribuinte, como se vê de rubrica em nota de ciência da ação fiscal.

2. Em 04.03.98, antes de completados sessenta dias para dar cumprimento à tarefa, o Agente do Fisco, cientificou o contribuinte da Prorrogação, em documento específico. Daí, o período de fiscalização, com o ato referido culminaria em 90 dias, isto é, em 06.04.98 - uma 2ª feira.
  
3. A emissão, por sistema de dados, do Auto de Infração e do Termo de Conclusão, ocorreu às 10h51min42segundos do dia 03.04.98. Portanto, no 87º dia do início da ação fiscal. A grafia da data e hora, tão precisa, como ressaltado, permitindo, desde já, entender que advém do comando operacional do sistema de dados. De modo algum, poderia, o Agente do Fisco, retroceder em grafar, por digitação, dados relativos à data, para amoldar, a emissão do AI e do TC dentro no período de 90 dias, como até seria possível de antanho ocorrer, pela utilização de formulários preenchidos de punho, a tinta. Agora, quando tais documentos, em se tratando de fiscalização de estabelecimentos, são obrigatoriamente emitidos por sistema de dados. Não há mais essa possibilidade. E porque todos os AI's devem ser emissão e registro no Sistema CAF, nem mesmo espaço existiria para admitir a possibilidade de ocorrência do ato malferidor da segurança que prescreve o Sistema CAF (Controle da Ação Fiscal).
  
4. Efetivamente, a aposição da data da ciência, anotada pelo contribuinte foi o dia 07.04.98. Logo, ao completar do 91º dia - uma 3ª feira - da emissão e ciência do início da ação fiscal.



5. Esta razão deu ensejo à decisão que operou em declarar, sem exame do mérito, a NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.
6. E por ocorrer, adveio o recurso oficial à E. 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, encontrando acolhida na manifestação da Consultoria Tributária, encampada, nos autos, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

*É o relatório.*

ARGB



## VOTO DO RELATOR

É oportuno refletir sobre o invocado instituto da Nulidade e sua adequação, em Absoluta ou Relativa. Fixamo-nos em utilizar este processo, a servir ao nosso (meu) aprendizado, permitindo exemplo e distinção.

De plano não será demasiado avivar a memória breves apontamentos de doutrina presentes em qualquer manual da ciência jurídica que enfrenta a temática - Nulidades -, façamos então apertada síntese, como vai a seguir:

NULIDADE ABSOLUTA - aquela a ocorrer quando constatada a atipicidade do ato em relação à norma ou princípio processual. É a de **interesse público**. O prejuízo que causa presume-se logo, tão evidente que é, manifesta-se em saltar aos olhos que a verifica sem esforço perceptivo, dado ofender o interesse coletivo, nem carecendo comprovar. O vício, não se convalida, não preclui, pode ser alegada em qualquer momento, por tudo isto, deve ser, de ofício, apontada.

A NULIDADE RELATIVA, ocorre quando constatada violação de exigência imposta ao interesse das partes. Seu âmbito é o de **interesse privado**. Para que seja reconhecida, o interessado deve necessariamente comprovar a ocorrência do prejuízo e arguí-la no momento oportuno, sob pena de convalidação. Assim vai convalidar-se por preclusão. Em regra, não pode ser reconhecida de ofício.



No elementar desta brevíssima distinção, onde se amoldaria a NULIDADE que se pretende reconhecer no presente processo? Eis o ponto nuclear de nossa análise.

Simplória associação com *Princípios* da ciência jurídica aplicáveis à espécie, faz quedar no *Princípio da Informalidade* que é corolário do Processo Administrativo Tributário - PAT.

Extraordinária lição se deduz do **Princípio da Instrumentalidade das Formas** gizando: Não haverá nulidade se o ato praticado de forma diversa daquela prevista em lei atingir sua finalidade.

A Lei sobre o PAT do Ceará assinala:

"Art. 32.....

§ 4º. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa."

Sem o exame do mérito, em rápido manuseio dos autos, vê-se o caderno de provas do ilícito fiscal formado pelo Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias que conclui em demonstrar: A empresa vendeu mercadorias sem a emissão de documento fiscal, denominada "omissão de saídas."



A reflexão que exsurge é a seguinte:

Não há como, *data vênia*, comporte vislumbrar no ato de ciência, a textual extensão conceitual do instituto da nulidade, porque efetuado em prazo extemporâneo, tenha influído na apuração daqueles levantamentos a que nos referimos.

Se assim soe acontecer, é imperativo da norma em evidência o comando que [*não tendo influído na apuração dos fatos*] não deva servir de esteio para a declaração de nulidade.

Adiante, calha bem o **Princípio do Não-Prejuízo**, expressão literal da Lei processual cearense na forma transcrita:

"Art. 32.....  
§ 2º. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes."

Resulta então não bastar a imperfeição do ato, pois para haver a nulidade é mister que haja efeitos prejudiciais ao processo ou as partes. Remonta à celebre doutrina francesa "*Pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo).

Advém a reflexão: Que prejuízo resultou ocorrer a ciência e conclusão do procedimento de fiscalização no 91º dia ?



## PREJUÍZO/BENEFÍCIO

Ora, se o termo final é marco que serve à contagem para fins de impugnação, ao contribuinte parece trazer benefício por permitir o elastério do prazo para defesa.

E ao Fisco? O prejuízo face ao elástico do prazo de um só dia ofenderia o interesse público, quando se lhe é permitido, [além do prazo de 20 dias para defesa] dilatá-lo em mais 10?

Resultaria, a forma como ocorreu, tão danosa a ponto de, nulificando todos os atos, todo o procedimento, se tornar necessária a repetição inteiriça de toda a ação fiscal, logo em seguida a sua declaração de nulidade?

~~Melhor cingir-se a inobservância aos controles gerenciais, em que direção e supervisão por relatórios gerados por sistema de dados, para, diante de casos reiterados sugerisse as medidas condizentes~~

Responder afirmativamente a questão sobreposta em relevo (e não a sombreada, de mera reflexão) é, além de negar a economia processual, (tão necessária e própria ao PAT) acrescer mais custo material qual se irrompe e contabiliza-se não apenas na visualização extrínseca do volume de páginas do p. processo, mas de sua análise intelecta também, que soe mitigar em aproveitamento de parte do procedimento.

Quando nem se cogitava codificação dispode de normas processuais, o vigente Código Civil, de 1916, já dispunha em disciplinar: pelo art. 153: "A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável."



Traduz-se o **Princípio da Conservação dos Atos Processuais**, aplicável na parte inatingida em razão da extensão dos efeitos do ato, atingindo apenas uma parte do processo, por motivo de economia processual, a que adrede aludimos.

Cuida-se ainda considerar ser cabível, a título de nulidade, sua natureza, tida por absoluta, perquerindo-se quem a tenha causado.

Caso resulte resposta fixando naquele que agiu em nome do Estado, poderia este - o Estado -, por seu representante legal levantar tal arguição?

Que razão lógica teria então inspirado o § 2º da Lei nº 12.732/97 em *ministrar*:

**Art. 32**.....  
§ 2º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."

O dispositivo retro parece evidenciar vedação.

Penso que o caso examinado se traz ofensa, tal não se alastra tão grandiosamente a ordem e interesse público que melhor seria invalidá-lo, *in totum*, em nada se aproveitando, para, a posteriori, repeti-lo integralmente. Isto sim, seria de repercutir e custo.





A simultânea e conjugada aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade impõe sopesar, dentre os procedimentos, qual resulte em ofensa pública de maior monta.

Não se afaste ou entenda-se inexistente o instituto da **preclusão temporal** e o **Princípio da Convalidação** no PAT do Ceará. Presentes que se fazem na Lei que o disciplina textualizado no § 5º do art. 32:

"Art. 32. ....  
§ 5º. Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo."

E pelo exame da leitura das duas peças defensórias, - a *impugnação e o recurso* -, oferecidos, voluntariamente, em 1ª e na 2ª instância, nenhuma eiva de nulidade fora apontada, com seu respectivo prejuízo. Tais seriam os momentos propícios, evitando constituir a preclusão temporal, dando ensejo à convalidação, que impõe considerar como sanada a nulidade, se de ordem privada, porventura existente.

Vai-se concluindo ao derredor destas considerações não existir evidente prejuízo de ordem pública senão pudesse aqui considerá-lo, como de natureza absoluta, para irromper gravame maior a comportar sua decretação, de ofício.



**“EX POSITIS”,**

Inclino-me, em conhecendo do Recurso Voluntário, sem examinar-lhe o mérito, rejeitar, de plano, a declaração preliminar de nulidade que operou, em sede de entendimento monocrático, determinando-se o retorno do processo àquela Instância para proferir novo julgamento, em desacordo com a respeitável manifestação da Consultoria Tributária expresso em Parecer, com o qual não aquiesceu, o d. representante da d. PGE, manifestando-se por sua modificação, oralmente, ante às considerações esposadas pelo Conselheiro Relator.

**ARGB**



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª. Instância e recorrido H STERN COM E IND S/A, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, declarada em 1ª Instância, determinar o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos eminentes Conselheiros André Luis Fontenele Santos e Marcos Antonio Brasil que se manifestaram de acordo com a decisão monocrática.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 06 de Fevereiro de 2.001.

*Francisco Paixão Bezerra Cordeiro*  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro-Relator

*[Signature]*  
Conselheiros:

*[Signature]*  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

*[Signature]*  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

*Raimundo Aguiar Moraes*  
DR. RAIMUNDO AQUEU MORAIS

*Verônica Gondim Bernardo*  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

PRESENTES:

*[Signature]*  
DR. MATEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

*André Luiz Fontenele Santos*  
DR. ANDRÉ LUIZ FONTENELE SANTOS

*[Signature]*  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

*[Signature]*  
DR. ROBERTO SALES FARIA

Consultor Tributário